



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 360.941 - BA (2016/0169693-9)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE : RAIDALVA ALVES SIMOES DE FREITAS
ADVOGADO : RAIDALVA SIMÕES DE FREITAS - BA013386
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE : NILTON DA SILVA LIMA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. ART. 121, § 2º, II E IV, DO CP. REQUISITOS DA PRISÃO CAUTELAR. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. NECESSIDADE DA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE SOCIAL CONCRETAMENTE DEMONSTRADA. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. PACIENTE PRESO HÁ 2 ANOS. DELONGA INJUSTIFICADA DA INSTRUÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. PRECEDENTES. ORDEM CONCEDIDA.

1. Presentes os indícios de autoria e a materialidade, está a decisão de segregação cautelar concretamente fundamentada na garantia da ordem pública, consideradas as circunstâncias do crime e o histórico desfavorável do paciente.

2. A contagem do prazo da prisão preventiva não se restringe à verificação aritmética, sendo necessário considerar o princípio da razoabilidade e as circunstâncias de cada caso concreto. Feito complexo devido à necessidade de expedição de carta precatória e à solicitação de condução coercitiva para oitiva de testemunhas.

3. Em que pese a gravidade concreta do delito, é manifesta a afronta ao princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, haja vista o paciente encontrar-se encarcerado há 2 anos, tempo superior aos limites da razoabilidade, estando certificado nos autos que o acúmulo de serviço no cartório impossibilita a realização da audiência, não havendo nenhuma previsão para que seja encerrada a instrução processual.

4. Ordem concedida para substituir a prisão preventiva imposta ao ora paciente na Ação Penal n. 00008174620158050124, pelas medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal: I - comparecimento de 15 em 15 dias em juízo para informar e justificar suas atividades; II - proibição de manter contato com as testemunhas arroladas nos autos; III - proibição de ausentar-se da comarca sem autorização judicial; e IV - recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga, todas a serem implementadas e fiscalizadas pelo Magistrado singular, que poderá estabelecer quaisquer outras medidas que reputar conveniente, bem como restabelecer a prisão preventiva, em caso de descumprimento de uma das cautelares impostas ou em razão da existência de fatos novos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem de *habeas corpus* nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nefi Cordeiro.

Brasília, 05 de setembro de 2017 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 360.941 - BA (2016/0169693-9)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de *habeas corpus* impetrado em benefício de **Nilton da Silva Lima**, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça da Bahia, que denegou o *Habeas Corpus* n. 00052183820168050000 (fl. 62):

HABEAS CORPUS. ART. 121, § 2º, II E IV, DO CÓDIGO PENAL AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DA PRISÃO CAUTELAR. NÃO VERIFICADO. JUSTIFICATIVA IDÔNEA. NECESSIDADE DA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE SOCIAL CONCRETAMENTE DEMONSTRADA. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. HABEAS CORPUS DENEGADO.

1. Paciente preso por força do decreto preventivo, de 18/08/2015, por suspeita de assassinato, perpetrado com 05 (cinco) disparos de arma de fogo, motivado apenas pelo fato da vítima ter nascido no mesmo município onde moram os autores de suposta tentativa de homicídio sofrida. Já cumpriu duas medidas socioeducativas por infração análoga ao crime de homicídio e há indícios de sua participação no tráfico de drogas.

2. Presentes os indícios de autoria e a materialidade devido aos depoimentos do paciente e das testemunhas e ao exame de corpo de delito indireto. Decisão de segregação cautelar concretamente fundamentada na garantia da ordem pública devido às circunstâncias do crime e ao histórico do paciente de dedicação à prática delituosa, o que demonstra sua periculosidade social.

3. A contagem do prazo não se restringe à verificação aritmética, sendo necessário considerar o princípio da razoabilidade e as circunstâncias de cada caso concreto. Feito complexo devido (1) à necessidade de expedição de carta precatória; (2) à solicitação de condução coercitiva para oitiva de testemunhas e; (3) à frustração da diligência para conduta coercitiva. Audiência redesignada para o dia 18/05/2016.

4. Parecer da Procuradoria pela denegação.

5. Ordem denegada.

Verifica-se dos autos que o paciente foi denunciado como incurso no art. 121, § 2º, II e IV, crime que teria sido cometido contra a vítima Crispim Ivonilson de Jesus Santos, no dia 22/2/2015 (Ação Penal n. 00008174620158050124).

Aponta excesso de prazo e ausência de fundamentação idônea para a determinação de prisão cautelar.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Após a regular instrução dos autos, a liminar foi indeferida (fls. 86/87).

Informações prestadas às fls. 93/115

Parecer do Ministério Público Federal às fls.118 e 200/205.

Novos pedidos liminares indeferidos às fls. 135/136 e 148/149.

Pelas petições de fls. 209 a 214, o impetrante insiste na necessidade da revogação da prisão por excesso de prazo.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 360.941 - BA (2016/0169693-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Com relação ao fundamentos da prisão cautelar cautelar, na minha avaliação não há o alegado constrangimento, estando devidamente demonstrada a existência de indícios de autoria e de materialidade delitiva, bem como **delineada a gravidade concreta do delito, revelada pelo *modus operandi* empregado, além da possibilidade de reiteração criminosa (fls. 76/77)**, que são motivos idôneos para a decretação da custódia cautelar a fim de garantir a ordem pública. Confirmam-se os fundamentos da decisão de primeiro grau:

No caso sob exame exsurtem dos autos a convicção de que o requerente responde as ações penais números 0000684-14.2009.8.05.0124 e 0000540-06.2010.8.05.0124, ambas por prática de homicídios, além do que revelam os autos da ação penal apensa que o requerente está envolvido no tráfico de drogas.

No caso sob exame, exsurge dos autos do inquérito policial nº 0026/2015 que "Niltinho" realizou diversos disparos na vítima levado por vingança, posto que teria sido alvo de uma tentativa de homicídio em Nazaré e entendia que a vítima teria que lhe prestar contas, revelando quem teria ordenado a sua execução.

Desta forma, além da bestialidade da conduta imputada e antecedentes do requerente não há como se olvidar do acerto da decisão hostilizada até porque nada de novo foi trazido pela defesa que possa justificar a pretendida revogação.

Já quanto ao excesso de prazo, consta dos autos que, em 18/8/2015, foi recebida a denúncia e decretada a prisão preventiva em desfavor do paciente (fl. 65). Quanto a esse ponto, esclarece o Tribunal de origem (fls. 68/70):

Em relação à alegação de excesso prazal, entendo que a contagem de prazo não se restringe à verificação aritmética dos prazos previstos na lei processual, sendo necessário considerar o princípio da razoabilidade e as circunstâncias detalhadas de cada caso concreto.

Constato que o Juízo originário tem buscado implementar celeridade ao feito, tendo designado audiência para os dias 26/11/2015, 26/01/2016, 16/03/2016 e 11/04/2016. No entanto, o feito tem se mostrado complexo devido (1) à necessidade de expedição de carta precatória para oitiva de duas testemunhas; (2) à solicitação de condução coercitiva para outras duas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

testemunhas que, embora devidamente intimadas, não comparecem às audiências e; (3) à frustração da condução coercitiva, uma vez que as testemunhas não foram encontradas em casa por ocasião da diligência.

Segundo os informes judiciais, estão pendentes a oitiva das testemunhas arroladas, o interrogatório do paciente e o retorno da Carta Precatória expedida em 3/12/2015.

[...]

Assim, embora o paciente esteja preso por força de decreto preventivo de 18/8/2015, não verifico desídia da parte do Juízo de piso na condução do feito. A audiência está redesignada para o dia 18/5/2016.

Como se vê, o alegado excesso foi afastado em razão da complexidade da ação penal a justificar uma maior demora na instrução, havendo, inclusive, a necessidade de condução coercitiva de testemunha (fl. 63), razão pela qual indeferi o pedido liminar.

O impetrante apresentou novos pedidos de revogação da prisão cautelar, enfatizando que as audiências designadas para os dias 18/5/2016, 18/11/2016 e 26/1/2017 não foram realizadas.

Pelas decisões de fls. 135/136 e 148/149, indeferi os pedidos de relaxamento da prisão, atentando para a gravidade concreta do delito, revelada pelo *modus operandi*, além da possibilidade de reiteração criminosa. Também afastei novamente o alegado excesso de prazo em razão da complexidade da ação penal, inclusive com necessidade de expedição de precatória e condução coercitiva de testemunha.

Pelo ofício encaminhado a esta Corte em 8/3/2017, informa o Juízo de primeiro grau a designação de audiência para o dia 9/3/2017, a qual também não foi realizada (fl. 160).

O impetrante fez juntar aos autos certidão lavrada pelo Escrivão de Feitos Criminais – Juízo da Vara Crime Júri, Execuções Penais de Itaparica/BA, com data de 30/6/2017, atestando que ante ao acúmulo de serviço neste Cartório Criminal, não houve tempo hábil para o cumprimento da audiência designada (fl. 214).

Em consulta feita ao sítio eletrônico do Tribunal de origem na internet,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em 10/8/2017, verifiquei que o Processo n. 000081746.2015.805.0124, comarca de Itaparica/BA, continua em fase de cumprimento de mandados de intimação, não havendo previsão de designação de audiência.

Nesse contexto, em especial relativamente à certidão emitida pelo escrivão do cartório da vara de origem, com fé pública, atestando que o acúmulo de serviços impossibilitou a realização da audiência, não tenho como deixar de reconhecer a existência do excesso de prazo, já estando o paciente segregado cautelarmente desde 18/8/2015, ou seja, há 2 anos, aguardando ainda pela realização da audiência.

É entendimento consolidado nos Tribunais Superiores que os prazos indicados na legislação processual penal para a conclusão dos atos processuais não são peremptórios, de modo que eventual demora no término da instrução deve ser aferida dentro dos critérios da razoabilidade, levando-se em conta as peculiaridades do caso concreto.

De fato, o caso dos autos, como amplamente demonstrado acima, na minha concepção, demonstra evidente afronta ao princípio da razoabilidade e da proporcionalidade.

Sobre o tema preleciona Guilherme de Souza Nucci:

[...]

Duração da prisão preventiva e princípio da razoabilidade: inexistente um prazo determinado, como ocorre com a prisão temporária, para a duração dessa modalidade de prisão cautelar. A regra é que perdure até quando seja necessário, durante o curso do processo, durante a instrução, não podendo, é lógico, ultrapassar eventual decisão absolutória - que faz cessar os motivos determinantes de sua decretação - bem como o trânsito em julgado de decisão condenatória, pois, a partir desse ponto, está-se diante de prisão-pena. A prisão preventiva tem a finalidade de assegurar o bom andamento da instrução criminal, não podendo esta prolongar-se indefinidamente, por culpa do juiz ou por provocação do órgão acusatório. Se assim acontecer, configura constrangimento ilegal. (NUCCI, Guilherme de Souza. *Código de Processo Penal Comentado*. 10ª ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, págs. 650/651)

[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A propósito, confirmam-se, ainda, da jurisprudência desta Corte o HC n. 380.805/RS, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 21/3/2017; o HC n. 352.142/PE, da minha relatoria, Sexta Turma, DJe 2/3/2017; e o HC n. 377.118/PE, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 10/2/2017.

Portanto, no caso em análise, existe o alegado constrangimento ilegal, haja vista o paciente se encontrar encarcerado por tempo superior aos limites da razoabilidade, estando certificado nos autos que o acúmulo de serviço no cartório impossibilita a realização da audiência, não havendo nenhuma previsão para que seja encerrada a instrução processual.

Ante o exposto, **concedo** a ordem para substituir a prisão preventiva imposta ao ora paciente na Ação Penal n. 00008174620158050124, pelas medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal: I - comparecimento de 15 em 15 dias em juízo para informar e justificar suas atividades; II - proibição de manter contato com as testemunhas arroladas nos autos; III - proibição de ausentar-se da comarca sem autorização judicial; e IV - recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga, todas a serem implementadas e fiscalizadas pelo Magistrado singular, que poderá estabelecer quaisquer outras medidas que reputar conveniente, bem como restabelecer a prisão preventiva, em caso de descumprimento de uma das cautelares impostas ou em razão da existência de fatos novos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0169693-9

HC 360.941 / BA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00006841420098050124 00008174620158050124 00262015 262015 6841420098050124
8174620158050124

EM MESA

JULGADO: 05/09/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : RAIDALVA ALVES SIMOES DE FREITAS
ADVOGADO : RAIDALVA SIMÕES DE FREITAS - BA013386
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE : NILTON DA SILVA LIMA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, concedeu a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nefi Cordeiro.